



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386188

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1008417-95.2024.8.26.0223**

Relator(a): **MARIA OLÍVIA ALVES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Decisão monocrática nº. 39.169

Apelação Cível nº 1008417-95.2024.8.26.0223

Apelante: Thiago de Oliveira Fernandes

Apelado: Município de Guarujá

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Guarujá Juiz: Dr. Cândido Alexandre Munhóz Pérez

Vistos.

Trata-se de ***ação condenatória*** ajuizada por ***Thiago de Oliveira Fernandes*** contra o ***Município de Guarujá***, para obter a concessão da promoção, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, com os respectivos reflexos, nos termos especificados na inicial.

Conforme a r. Sentença de fls. 383/689, o pedido foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o ***autor***. Alega, em síntese, que é servidor público municipal desde 07/07/2008, ocupante do cargo de guarda municipal, e que solicitou administrativamente sua promoção por mérito e qualificação, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n.º 135/2012, mas, apesar de reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para a progressão, a Municipalidade negou a promoção sob a justificativa de ausência de disponibilidade orçamentária. Afirma que a justificativa da Administração viola direito líquido e certo seu, e insiste na procedência do pedido, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obter a promoção do nível I para o nível VI, com base nas avaliações de desempenho e qualificações obtidas em 2016, 2019 e 2022, bem como no pagamento das diferenças salariais retroativas e dos reflexos legais (fls. 694/713).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 723/740).

As partes foram instadas a se manifestar quanto a eventual competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento desta ação (fl. 743) o somente o recorrente se pronunciou (fls. 746 e 748).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

A ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153/09 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante inferior a 60 salários mínimos.

Extrai-se dos autos que a pretensão não incide em quaisquer das hipóteses vedadas ao JEFAZ e não se mostra necessária a produção de perícia complexa, de modo que a competência para conhecer do pedido é do Juizado Especial da Fazenda Pública, e não da Justiça Comum.

Conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 12.153/2009, “***É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas e interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.***”

Ressalte-se que o artigo 23 da Lei nº 12.153/09 concedeu autorização aos Tribunais de Justiça para limitarem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, somente pelo prazo de cinco anos, o qual já se escoou.

Tanto assim que foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda plena:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

E como já decidiu esta Câmara em caso semelhante, *“Embora se tenha adotado o rito comum, a competência para processar e julgar o recurso é da Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais, nos termos do art. 98, I, da CF, art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95, art. 17 da Lei 12.153/09, art. 13 da LCE 851/98, e art. 35 do Provimento CSM 2.203/14.”* (TJSP; Apelação Cível 1000265-86.2019.8.26.0529; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Alienação de automóvel. Comunicação da transferência. Ausência de vinculação dos débitos para a nova compradora. Ação julgada parcialmente procedente. COMPETÊNCIA. Valor atribuído à causa (R\$ 21.021,91) que desloca a competência para o conhecimento e julgamento para o Juizado Especial da Fazenda Pública JEFAZ. Não é o caso de anulação do julgado, visto que o procedimento ordinário é mais amplo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, mas sim, de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca da Capital. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca da Capital.

(Apelação 1004160-57.2021.8.26.0053 Relator(a): Silvia Meirelles Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 29/11/2021)

No entanto, observa-se que, neste caso, não se mostra necessária a anulação da sentença, pois, conforme bem ponderou o Douto Magistrado Ricardo Anafe no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bojo da Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, “[...] *tendo em vista que a tramitação pelo procedimento comum assegurou amplitude de defesa e contraditório, não se vislumbrando, nem por arremedo, maltrato ao due process of law, nada obsta o aproveitamento dos atos praticados, inclusive a sentença, mormente porque na hipótese de eventual anulação outra seria proferida, muito provavelmente, pelo mesmíssimo Magistrado. Por tais razões, não cabe à Colenda 13ª Câmara de Direito Público a apreciação do recurso, mas sim ao Colégio Recursal de Araçatuba, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito próprio e exista condenação em verba sucumbencial, o que será apreciado pelo Colendo Colégio Recursal*” (Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 29/03/17).

Ante todo o exposto, monocraticamente, *não conheço do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária competente para conhecê-lo.*

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora